


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

 Rua Nhonhô do Livramento, 1337, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)
 3243-2630, Monte Alto-SP - E-mail: montealtojec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0000163-16.2018.8.26.0368
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)
 Requerente: Sonia Maria Fantini
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Monte Alto/SP e outro

 Juíza de Direito: **Dr^a. Paula Aguiar Pizeta De Sanctis**

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora; anote-se.

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência (páginas 19/20).

A prova documental coligida aos autos, ao menos nesta fase preambular de cognição, evidencia a probabilidade do direito invocado. Com efeito, a parte autora juntou receituários médicos recentes (páginas 03/04), subscritos por profissional atento às normas éticas e técnicas que regem sua profissão, idôneos a comprovar a necessidade do medicamento prescrito. No caso em tela, o médico que assiste ao autor ainda esclareceu as razões que não autorizam a substituição da medicação por outras, indicando a imprescindibilidade do uso do medicamento receitado para o tratamento.

O perigo de dano se depreende na impossibilidade de a parte autora aguardar o provimento final, em detrimento à precária saúde conforme parecer médico carreado aos autos.

Por fim, de consignação que perfeitamente reversível a medida ora a ser antecipada, conforme exige o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, caso, após o todo trâmite processual, o pedido restar improcedente, porquanto se pode resolver em perdas e danos.

Processo nº 0000163-16.2018.8.26.0368 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Nhonhô do Livramento, 1337, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)
3243-2630, Monte Alto-SP - E-mail: montealtojec@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar às **REQUERIDAS** que forneçam ao autor o medicamento "**TACROLIMUS COLÍRIO**" descrito à inicial, segundo prescrição médica a páginas 03/04, na quantidade que for necessária ao tratamento, até ulterior deliberação deste juízo ou encerramento/alteração do tratamento, gratuitamente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$5.000,00. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias, para o fornecimento, a contar da efetiva intimação ou citação.

Citem-se as requeridas para ofertar contestação, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia.

Deverá tanto a recusa como a entrega dos medicamentos ser comprovada através de documento, incumbindo aos patronos, também, certificarem-se deste tipo de prova, antes de postular qualquer outra medida voltada à aplicação de penalidade.

Servirá a presente, por cópia digitada, como **OFÍCIO/MANDADO**, instruindo-se o expediente com as peças necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Monte Alto, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Nhonhô do Livramento, 1337 - Monte Alto-SP - CEP 15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001143-55.2021.8.26.0368**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Não padronizado**
 Requerente: **Juliana Carla Moretto Ortiz**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE MONTE ALTO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

Fls. 47/52 e 74/76: A autora pretende a modificação do pedido inicial, no tocante aos medicamentos pleiteados, uma vez que o médico assistente lhe prescreveu outros em substituição em razão, segundo alega, de grave reação alérgica aos primitivamente receitados.

O ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de emenda da inicial (fl. 57).

Pois bem.

Nota-se que se trata somente de pedido de substituição dos medicamentos anteriormente prescritos e com os quais a autora não obteve o resultado esperado pelo médico assistente, portanto, em nada alterando a causa de pedir.

À fls. 75/76, está comprovado que o SUS não fornece os fármacos; além disso, tem-se que não houve alteração nos requisitos anteriormente preenchidos pela autora para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual, o deferimento da emenda é medida que se impõe.

Diante do exposto, recebo a petição e documentos de fls. 47/52 e 74/76 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Em razão disso e pelas mesmas razões de decidir de fls. 31/32, determino que as rés forneçam à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os medicamentos BLEPHAGEL e TACROLIMUS, segundo prescrição médica de fl. 49, que poderão ser substituídos por genéricos, com o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia observadas as ressalvas feitas pelo médico na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Nhonhô do Livramento, 1337 - Monte Alto-SP - CEP 15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

prescrição citada, até ulterior deliberação deste juízo ou encerramento/alteração do tratamento, gratuitamente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, ficando as rés liberadas da obrigação de fornecerem à autora os fármacos PANTANOL S COLÍRIO e CROMOLERG COLÍRIO.

Oficie-se às respectivas Secretarias de Saúde para conhecimento da ordem.

Serve a presente, por cópia digitalmente assinada, como OFÍCIO. Encaminhe-se como expediente deste Juizado.

Tendo em vista que a emenda fora apresentada após a citação, nada obstante o que foi determinado acima, a fim de se resguardar o devido contraditório e ampla defesa, manifestem-se as rés a respeito da emenda apresentada (fls. 47/52 e 74/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que o Ministério Público já ofereceu seu parecer final (cf. fls. 77/82), promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Monte Alto, 23 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA NHONHÔ DO LIVRAMENTO, 1337, Monte Alto - SP - CEP
15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000877-97.2023.8.26.0368**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Edilson Donizeti Zaguini Júnior**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE MONTE ALTO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SUELLEN ROCHA LIPOLIS**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Passo ao imediato julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A saúde é direito fundamental e se encontra constitucionalmente regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo destaca a universalidade do atendimento e destaca o dever dos poderes públicos estadual e municipal de garantir o direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e

0000877-97.2023.8.26.0368 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA NHONHÔ DO LIVRAMENTO, 1337, Monte Alto - SP - CEP
15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação de sua saúde.

Como se percebe, a saúde como dever do Estado emana diretamente do texto constitucional e não resguarda que o ente demandado se oponha à pretensão do indivíduo com substrato na repartição de atribuições internas ou de repartição de receitas, sem prejuízo de buscar essa recomposição no âmbito interno. A respeito do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (STF, AGRG no RE com AG 685.230/MS, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.03.2013).”

Inclusive, a responsabilidade indistinta do Estado e dos Municípios para responder ao pleito de fornecimento de medicamento foi objeto de duas súmulas no âmbito do Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA NHONHÔ DO LIVRAMENTO, 1337, Monte Alto - SP - CEP
15910-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Justiça de São Paulo:

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público interno.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

No que concerne à listagem de medicamentos essenciais (RENAME), cuida-se de orientação administrativa que não tem o alcance de restringir a universalidade do acesso à saúde. Nesse contexto, a interpretação que parece melhor se coadunar à dicção constitucional é a que entende a sistemática da padronização de medicamentos como uma forma de organizar a atividade administrativa atinente à assistência farmacêutica, mas que não se impõe como um veto peremptório ao fornecimento de medicamentos não padronizados que se revelem indispensáveis à sobrevivência ou recuperação da saúde do paciente, como na espécie. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“REEXAME NECESSÁRIO. Interposição obrigatória, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Repercussão Geral pelo STF no RE nº 566.471. O reconhecimento de repercussão geral da matéria, pelo C. STF, não impede o regular processamento e julgamento do feito. Inteligência do art. 1036 do NCPC. Alegação afastada. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Ilegitimidade passiva do Município. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento. Receituário médico que basta ao atendimento do pedido. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Reexame necessário e recurso improvidos” — Apelação n. 1007576-85.2014.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 29.03.2016.

Relevante ainda consignar que a obrigação conferida ao poder público de fornecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA NHONHÔ DO LIVRAMENTO, 1337, Monte Alto - SP - CEP
15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamentos não incorporados pelo SUS foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

"1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)."

À luz do precedente, tem-se que, no caso concreto, a essencialidade do medicamento para o controle da patologia da parte autora restou demonstrado pelos receituário e relatório médico de p. 05/10, os quais também justificaram a sua utilização frente aos demais fármacos fornecidos pelo SUS. Nesse contexto, o primeiro requisito resultou atendido.

Quanto à incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito, observa-se que o autor faz uso de outros medicamentos, e subsiste apenas do salário de seu genitor (R\$ 3,589,20 – fl.15), sendo que, frente à renda familiar, a vacina e os medicamentos possuem valor expressivo (R\$ 613,00 no total).

Por fim, quanto ao terceiro requisito, cuida-se de medicamento registrado na Anvisa, conforme p. 11/12.

No que toca à tese de Repercussão Geral no Tema 793, citada pelas rés, reitera a competência solidária dos responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Ao mesmo tempo, viabiliza à autoridade judicial direcionar o cumprimento das obrigações conforme as regras de repartição de competências e impõe a necessidade de se propor a demanda em face da União apenas quando se tratar de medicamento sem registro na ANVISA.

Já o tema 1234 ainda não foi julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal não tendo havido, portanto, pacificação quanto à obrigatoriedade da inclusão da União e competência de Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos ou tratamento registrados na agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no

0000877-97.2023.8.26.0368 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA NHONHÔ DO LIVRAMENTO, 1337, Monte Alto - SP - CEP
15910-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sistema Único de Saúde –SUS.

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (p. 48/49) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar os requeridos, solidariamente, a fornecerem à parte autora o medicamento **ACAROS MIX + BACTERIANOS – FASE 2, LASTACAF ou PATANOL e TACROLIMUS 0,03%**, segundo prescrição médica à fls. 03 e 05, independentemente de marca, podendo ser substituídos por genéricos, com o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia observadas eventuais ressalvas feitas pela médica na prescrição citada, na quantidade necessária ao tratamento do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, devendo a parte autora comprovar, a cada seis meses, que ainda necessita dos compostos, mediante declaração ou receituário do médico assistente.

Em decorrência, resolvo o mérito da causa, com amparo no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09.

Embora sucumbentes, deixo de condenar as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No mais, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa do processo no sistema.

P.I.C.

Monte Alto, 14 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EYE | PHARMA

FARMÁCIA OFTALMOLÓGICA

Endereço : AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO

Bairro : JARDIM PAULISTA

Telefone : 1134883788

CEP : 01402002

Município : SAO PAULO

U.F.: SP

PROPOSTA

601015087

DATA : 15/01/2024

CNPJ : 53078135000136

- Inscrição Estadual : 111009149112

Nome : MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Endereço : RUA DR RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390

Número::

Cidade : MONTE ALTO

U.F.: SP CEP : 15910-000

Bairro : CENTRO

Item	QTDE	UN.	Emb.	DESCRICAO	Valor Unit	TOTAL
6442	2,000000	UN	5ML	TACROLIMUS 0,02% COLIRIO	105,0000	210,00

TOTAL MERCADORIA : 210,00

VALOR FRETE : 0,00

VALOR TOTAL : 210,00

VALIDADES : TACROLIMUS 30/03/2024

SONIA MARIA FANTNI

Forma de Pagto : 20 DIAS

Válido até : 14/02/2024

Previsão de entrega : 19/01/2024

MUNICIPIO DE MONTE ALTO



EYE | PHARMA
FARMÁCIA OFTALMOLÓGICA

Endereço : AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO
Bairro : JARDIM PAULISTA
Telefone : 1134883788
CEP : 01402002 Município : SAO PAULO U.F.: SP

PROPOSTA
601015088
DATA : 15/01/2024

CNPJ : 53078135000136 - Inscricao Estadual : 111009149112

Nome : MUNICIPIO DE MONTE ALTO
Endereço : RUA DR RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390 Número:
Cidade : MONTE ALTO U.F.: SP CEP : 15910-000
Bairro : CENTRO

ITEM	QTDE	UN.	Emb.	DESCRICAO	Valor Unit.	TOTAL
7413	2,000000	UN	10ML	TACROLIMUS 0,03% COLIRIO	160,5000	321,00

TOTAL MERCADORIA : 321,00
VALOR FRETE : 0,00
VALOR TOTAL : 321,00

VALIDADES : TACROLIMUS 10/04/2024

JULIANA CARLA MORETTO ORTIZ

Forma de Pagto : 20 DIAS
Válido até : 14/02/2024

Previsão de entrega : 19/01/2024

MUNICIPIO DE MONTE ALTO



EYE | PHARMA
FARMÁCIA OFTALMOLÓGICA

Endereco : AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO
Bairro : JARDIM PAULISTA
Telefone : 1134883788
CEP : 01402002 Municipio : SAO PAULO U.F.: SP

PROPOSTA
601015089
DATA : 15/01/2024

CNPJ : 53078135000136 - Inscricao Estadual : 111009149112

Nome : MUNICIPIO DE MONTE ALTO
Endereco : RUA DR RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390 Número::
Cidade : MONTE ALTO U.F.: SP CEP : 15910-000
Bairro : CENTRO

Item	QTDE	UN.	Emb.	DESCRICAO	Valor Unit.	TOTAL
6417	2,000000	UN	5ML	TACROLIMUS 0,03% COLIRIO	96,0000	192,00

TOTAL MERCADORIA : 192,00
VALOR FRETE : 0,00
VALOR TOTAL : 192,00

VALIDADES : TACROLIMUS 16/04/2024

EDILSON DONIZETE ZAGUINI JUNIOR

Forma de Pagto : 20 DIAS
Válido até : 14/02/2024

Previsão de entrega : 19/01/2024

MUNICIPIO DE MONTE ALTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EYE PHARMA LTDA
CNPJ: 53.078.135/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:34:59 do dia 08/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2024.

Código de controle da certidão: **328E.4D32.EB90.E44E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura de Monte Alto

Secretaria da Saúde

Farmácia Municipal

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE SOLICITANTE FARMÁCIA MUNICIPAL

1. OBJETO

Aquisição de colírios manipulados para atender três ações judiciais

1.1. Especificação

	Descritivo	Valor Unitário R\$	Quantidade	Valor Total R\$
01	TACROLIMUS COLÍRIO 0,02% C/ 5 ML	R\$ 105,00	2	R\$ 210,00
02	TACROLIMUS COLÍRIO 0,03% C/ 10 ML	R\$ 160,50	2	R\$ 321,00
03	TACROLIMUS COLÍRIO 0,03% C/ 5 ML	R\$ 96,00	2	R\$ 192,00
	TOTAL			R\$ 723,00

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de colírios para 02 meses para atender os pacientes, são de uso contínuo, porém por serem manipulados, tem validade curta.

3. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

O custo estimado da aquisição é de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais). Por ser manipulado conseguimos apenas uma cotação. Empresa não enviou carta de exclusividade.

Jeremias de Paula Eduardo, 2320 – Centro – 15.910-000 – MONTE ALTO – SP

Tel: (16) 3242-5001

Email: farmaci MUNICIPAL@montealto.sp.gov.br



Prefeitura de Monte Alto

Secretaria da Saúde

Farmácia Municipal

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da contratante:

5.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas na solicitação da compra;

5.1.2. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.3. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no termo de referência e seus anexos;

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes da proposta aceita e, ainda:

5.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

5.1.2. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação, o objeto com avarias ou defeitos;

5.1.3. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Jeremias de Paula Eduardo, 2320 – Centro – 15.910-000 – MONTE ALTO – SP

Tel: (16) 3242-5001

Email: farmaci MUNICIPAL@montealto.sp.gov.br



Prefeitura de Monte Alto

Secretaria da Saúde

Farmácia Municipal

6.1.1. A Nota Fiscal/Fatura liquidada, deverá, obrigatoriamente, conter o mesmo CNPJ/MF do vencedor da contratação e atestada pelo fiscal do contrato.

6.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.3. Constatando-se alguma irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

7. PRAZO DE ENTREGA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

7.1. Local: Rua Jeremias de Paula Eduardo, 2320 – Centro – Monte Alto – SP – 15910-000

7.2. Prazo de entrega 3 (três) dias úteis a contar da Ordem de Fornecimento (pedido de compra), emitida pela contratante.

7.3. Horário das 07:00hs às 15:00hs, de segunda a sexta-feira.

9. RECURSOS ORÇAMENTARIOS

As despesas decorrentes da presente contratação serão suportadas por recurso de dotação própria na vigente lei orçamentária, com a seguinte classificação contábil:

Ficha analítica nº 508

Monte Alto, 02 de fevereiro de 2024



Ana Beatriz D. Tozetti Zavatti

Diretora de Administração de Farmácias

CRF-SP: 60036

Jeremias de Paula Eduardo, 2320 – Centro – 15.910-000 – MONTE ALTO – SP

Tel: (16) 3242-5001

Email: farmaci MUNICIPAL@montealto.sp.gov.br



Prefeitura de Monte Alto

Secretaria da Saúde

Farmácia Municipal

JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇO

Para justificar os preços pela aquisição dos colírios manipulados para atender ações judiciais, foi realizada pesquisa com o fornecedor que está habituado a manipular a medicação, conforme orçamento constante neste processo. Não conseguimos mais fornecedores. A empresa não forneceu carta de exclusividade.

Conforme proposta anexa, foram obtidos o seguinte valor.

- EYE PHARMA ----- R\$ 723,00

Portanto a empresa Eye Pharma apresentou o valor de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais).

Monte Alto, 02 de fevereiro de 2024

Ana Beatriz D. Tozetti Zavatti

Diretora de Administração de Farmácias

CRF-SP: 60036

Jeremias de Paula Eduardo, 2320 – Centro – 15.910-000 – MONTE ALTO – SP
Tel: (16) 3242-5001

Email: farmaci MUNICIPAL@montealto.sp.gov.br



PREFEITURA DE MONTE ALTO



PROCESSO Nº 1025/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1025/2024

1. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO:

Art.75, Inc.II da Lei 14.133/2021

II- Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos.), no caso de outros Serviços e compras.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Despesa empenhada para aquisição de medicamento para ser disponibilizado aos pacientes usuários da Secretaria Municipal de Saúde referente mandato judicial do município de Monte Alto- SP, conforme prescrições médicas. Art.75, Inc. II (Lei 14.133/2021).

3. DESCRIÇÃO DO FORNECEDOR

Fornecedor: Eye Pharma Farmácia Oftalmológica
Endereço: Av. Brigadeira Luiz Antonio
CNPJ: 53.078.135/0001-36
Município: São Paulo

4. RAZÃO DA ESCOLHA:

Empresa escolhida como fornecedora, devido a disponibilidade imediata para entrega dos produtos solicitados, considerando a dificuldade em encontrar empresas especializadas com capacidade de fornecimento e a natureza do item e a busca pela aquisição o quanto antes possível para o atendimento aos pacientes.
R\$ 723,00 (Setecentos e vinte e três reais)

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

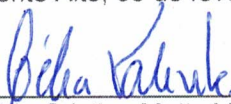
Empresa escolhida por ofertar o menor custo para o fornecimento do produto em questão e disponibilizar o produto de maneira imediata.

6. DESPACHO

À vista de exposição da Diretoria de Compras e da secretaria da administração, referente à realização da despesa, independente de Licitação, e com minha aprovação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 14.133 de 01 de abril 2021 e posteriormente alterações.

Homologo a realização da despesa.
 indefiro a realização da despesa.

Monte Alto, 08 de fevereiro de 2024.



Célia Cristina Motta Valente
Diretora de Compras



Elaine Marabita Savian
Secretária de Administração.



PARECER REFERENCIAL - JURÍDICO

Monte Alto, 08 de fevereiro de 2024.

PROCESSO SA/DL nº 1-025/24. EMENTA: Dispensa de licitação. Lei nº 14.133/21. Possibilidades.

DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS.

Quando a Administração Pública precisa comprar um produto ou contratar um serviço, é preciso que seja aberto um procedimento administrativo formal – que é chamado de licitação. Entretanto, existem algumas exceções para essa regra que levam à dispensa de licitação. Ou seja, a dispensa de licitação é uma forma legal de contratação pelo governo que dispensa o uso de licitação. Geralmente, estamos falando de situações pontuais que não justificam a movimentação do procedimento licitatório ou demandam um atendimento com rapidez. A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 75 quando pode ocorrer a dispensa de licitação: 1. Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 109.812,02 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; 2. Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59,906,02;

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

Trata-se **aquisição de medicamentos - colírio**. O presente processo de dispensa preenche os requisitos do artigo 75. O termo de referência é claro quanto a justificativa e o objeto da contratação, **porém, merece ressalvas:**

O uso do colírio é algo comum na Secretaria de Saúde. Observo as decisões judiciais e constato ausência de planejamento para compra anual, pois algumas decisões são antigas. Nesse passo, recomendo ao Departamento de Compras a juntada:

- declaração da Diretora Ana Beatriz declarando que houve pedido de outros orçamentos e, conseqüentemente, sua negativa; Orientação com o departamento de licitação para procedimento e planejamento de compra do colírio quando necessário.

Por fim, ressalto que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais da contratação, nos termos do no art. 72, III e artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

É o parecer.

ALEX J. PAIXÃO ZAVITOSKI
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 239.405



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



GABINETE DA PREFEITA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação nº 1025/2024
Processo nº 1025/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS “COLÍRIOS” EM VIRTUDE DE MANDADO JUDICIAL

Cumprido a instrução processual conforme definido no artigo 72, da Lei federal nº 14.133/21, AUTORIZO a compra direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do artigo 75, do citado Diploma Legal, visando a aquisição de, **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS “COLÍRIOS” EM VIRTUDE DE MANDADO JUDICIAL** autorizando a emissão do “Pedido de Compra” em favor da(s) empresa(s) EYE PHARMA LTDA, e o simultâneo empenhamento da despesa total de R\$ 723,00 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS).

Monte Alto, 08 de FEVEREIRO de 2024.


Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita Municipal

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita Municipal